DF CARF MF Fl. 135





Processo nº 10183.726721/2015-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-008.362 - 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de novembro de 2020

Recorrente MUTUM AGRO PECUARIA SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no Sipt quando o valor de referência é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.361, de 5 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10183.726719/2015-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.362 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10183.726721/2015-91

Trata-se de lançamento de ITR do exercício de 2011, resultante da revisão da declaração do contribuinte que alterou o Valor da Terra Nua (VTN), adotando-se o que consta do Sistema de Preços de Terras (Sipt) da Receita Federal.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que o VTN constante do Sipt não levou em conta a aptidão agrícola dos imóveis do município, mas apenas a média dos VTN declarados pelos demais contribuintes da localidade.

É o relatório suficiente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como apontou o acórdão recorrido, a Autoridade Fiscal constatou indício de subavaliação do imóvel e, nessa hipótese, o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, determina o lançamento de ofício tendo por base as informações do Sipt. Porém, o dispositivo legal, em seu art. 1º, define como único critério de arbitramento valor do Sipt cujas informações de preços de terra tenham observado os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerado os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, o que não é o caso dos autos. A lei não permitiu à Autoridade Fiscal utilizar critério diverso.

No presente caso, o valor constante do Sipt utilizado no lançamento não considerou a aptidão agrícola do imóvel, tendo sido composto pelo valor médio do VTN informado pelos contribuintes da localidade, o que afronta o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Deve-se, pois, restabelecer o VTN declarado.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora